

Capacitação técnico operacional ≠ Capacitação técnico profissional

O Tribunal de Contas da União - TCU deixou claro, em recente Acórdão, que a capacidade técnico operacional difere da capacidade técnico profissional e, desta forma, não se confundem, tampouco suprem uma à outra. A primeira refere-se aos atestados/certidões de capacidade técnica emitidos em nome da empresa; a segunda, refere-se ao acervo técnico do profissional. A primeira deve ser apresentada na forma do art. 30, inc. II e §1º da Lei nº 8.666/93; já a segunda, na forma do inc. I do §1º dos mesmos artigo e Lei. Portanto, são atestados/certidões distintas: a primeira, em nome da empresa e a segunda em nome do profissional. Veja-se o trecho do Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 5175/2014 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 187, de 29/09/2014, p. 160/161)

(...)

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/BA sobre as impropriedades expostas nos itens do Relatório de Fiscalização 720/2011 (Peça 160 do TC 019.288/2011-5), que, em síntese, são as seguintes:

9.8.1. inexistência do critério de aceitabilidade de preços unitários nos editais de licitações, nos quais tão somente se fixou um critério de aceitabilidade de preço global, identificada nas Concorrências 005/2010, 006/2010 e 006/2011 e nas Tomadas de Preços 002/2010, 005/2010, 010/2010 e 002/2011, com afronta ao art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 (item 3.1 do Relatório de Fiscalização 720/2011);

9.8.2. habilitação de licitante (Exitto Serviços Técnicos Especializados para Construção Civil Ltda.) que não comprovou capacidade técnico-operacional, identificada na Tomada de Preços 005/2010, com afronta ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 e aos princípios da igualdade e da eficiência administrativa, bem como da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, **cabendo lembrar que a qualificação técnico-profissional dos empregados das licitantes não supre a qualificação técnico-operacional da empresa** (item 3.2); (destaquei)

